

Registro: 2017.0000325651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001455-30.2011.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes ADINALVA ANTONIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), APARECIDA VANILSA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA KELLY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SAULO SÃO PAULO DA SILVA SOUZA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 9 de maio de 2017.

ANA CATARINA STRAUCH

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Recurso interposto sob a égide do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Apelação nº: 0001455-30.2011.8.26.0223

Apelante: ADINALVA ANTONIA DA SILVA E OUTRAS.

Apelado: SAULO SÃO PAULO DA SILVA SOUZA.

MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Machado da Silva.

Comarca: Guarujá – 4ª Vara Cível.

VOTO Nº 7497

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - Em que pese o dever de prudência do motorista condutor do veículo em relação a bicicleta, inexiste culpa do condutor do veículo - Oitiva de testemunhas não corroboraram os fatos alegados na exordial - Ausência de comprovação da culpa do réu -Ônus das autoras, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC/15 - Sentença de improcedência mantida -

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 95/97, cujo relatório se adota,

julgou improcedente a Ação Indenizatória ajuizada por ADINALVA ANTONIA DA SILVA e OUTRAS em face de SAULO SÃO PAULO DA SILVA SOUZA.

com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/15. Condenando as autoras no

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em

R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade concedida às autoras.

Apelam as autoras postulando a reforma do julgado.

Sustentam que o apelado deu causa ao acidente ao invadir o acostamento, sendo

certo que houve imprudência na condução e foi essa imprudência que causou o

dano. Alegam que no mínimo houve culpa concorrente, o que não afasta o dever de

indenizar (fls. 100/103).



Contrarrazões apresentadas às fls. 107/109.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o presente recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo, sendo desnecessário o preparo, pois as apelantes são beneficiárias da justiça gratuita.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de *Ação Indenizatória por Danos Morais* interposta por ADINALVA ANTONIA DA SILVA, APARECIDA VANILSA DA SILVA e ANA KELLY DA SILVA em face de SAULO SÃO PAULO DA SILVA SOUZA, alegando, em breve síntese, que no dia 21.02.2010, o réu ao conduzir o veículo de propriedade de Júnior César Correia, invadiu o acostamento da pista de rolamento de forma imprudente, atropelando o Sr. JOSÉ ANTONIO DA SILVA FILHO (marido e genitor das autoras), que transitava com sua bicicleta pela Rodovia Cônego Domênico Rangoni. Em razão do acidente a vítima acabou falecendo no próprio local. Nestes termos, buscam ser indenizadas pelo dano moral sofrido, devendo o valor ser arbitrado pelo Juízo.

O réu apresentou contestação às fls. 33/43, alegando que no momento do acidente foi fechado bruscamente por um caminhão, sendo obrigado a desviar para o acostamento, para evitar a colisão. Entretanto, acabou por atropelar a vítima, que conduzia sua bicicleta sem qualquer sinalização, à noite, utilizando roupas escuras, sem o equipamento de segurança obrigatório, em local quase sem iluminação, sendo que paralelamente existe via marginal apropriada para



a circulação de bicicletas e pedestres.

A r.sentença de fls. 95/97 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não ficou comprovada conduta ilícita praticada pelo réu.

Em que pese o falecimento do esposo e pai das autoras, a r. sentença não merece ser reformada.

É fato que, o condutor do veículo maior motorizado, deve ter prudência, em relação ao veículo menor, não motorizado. Porém, também é fato que, o menor (bicicleta) deve ter a cautela redobrada quando transita em rodovias de grande circulação, caso dos autos.

Todavia, a versão das autoras, não encontra guarida no bojo dos autos. Com efeito, verifica-se que a vítima trafegava na Rodovia Cônego Domênico Rangoni pelo acostamento e o acidente ocorreu por volta das 22hr em local sem boa iluminação. De acordo com o depoimento prestado pelo policial rodoviário, que atendeu a ocorrência: "Na época do acidente, não havia ciclovia no local. Era comum ciclistas trafegarem pelo acostamento. Antes da data do acidente, lembro que havia uma placa proibindo tráfego de ciclistas no local. À época do fato, não me recordo se a placa existia. (...) A iluminação no trecho do acidente é deficiente. A iluminação é boa apenas na marginal." (fls. 69/70).

Sobressai dos autos que o condutor do veículo, não deu causa ao acidente noticiado. Em que pese conduzir veículo maior, não agiu com imprudência, negligência ou imperícia, para amparar o ilícito, nos termos do art. 186 do C.C.

A responsabilidade civil demanda prova do ato ilícito na sua forma culposa ou dolosa. Inexistindo, não há como acolher o pleito da inicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

O fato é que as autoras não se desincumbiram do seu

ônus, nos termos do art. 373, inciso I do CPC/15.

Como bem observado pelo Douto Magistrado a quo:

"Toda a prova produzida, portanto, demonstra que a vítima trafegada em local e

horário inapropriados, pois é evidente o risco de conduzir bicicletas em uma

rodovia pouco iluminada e no período noturno. O acostamento não é local seguro

para o tráfego de bicicletas, pois se trata de área anexa à rodovia que pode ser

usada em situações de emergência. Evidente, também, que as velocidades que os

veículos desenvolvem em rodovias são muito superiores às velocidades que são

desenvolvidas nas vias urbanas. O risco para o ciclista é maior. Por fim, existindo

no local a via marginal, de pouco movimento e com maior iluminação, na ausência

de ciclovia aquela era a opção mais segura, que, entretanto, não foi escolhida pela

vítima." (fls. 96/97).

Pelos elementos coligidos, e após as considerações

acima, a conclusão é que não houve culpa do apelado, razão pela qual, afasto o

dever de indenizar as apelantes nos termos da exordial.

Nesse sentido, com esmero a r. sentença prolatada, não

merecendo reparo, devendo, como bem lançada, ser mantida no mais, pelos seus

próprios e bem deduzidos fundamentos, acolhidos como razão de decidir, por esta

relatora. Em observância ao preceito do art. 85, § 11 do CPC, ficam os honorários

advocatícios majorados para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observando-

se ao §3°, do art. 98 do CPC.

Ao exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora

(assinatura eletrônica)

